

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 31/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) Projeto de Lei nº 784/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Tiago Mota Avelar Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), a proposição foi aprovada com substitutivo. No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foram apresentadas duas emendas.

A relatora da matéria no âmbito da CFT apresentou substitutivo. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

2. ANÁLISE

Os artigos 6º e 7º do projeto impactam negativamente a receita da União, configurando renúncia de receita sem observância das exigências de adequação orçamentária e financeira, quais sejam a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e a correspondente compensação:

- Art. 6º: prevê a isenção total do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) quando a RPPN abranger mais de 30% da propriedade;

- Art. 7º: permite a dedução, em dobro, do Imposto de Renda (IR) sobre despesas com criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias em RPPNs;

O art. 10 autoriza a conversão de multas por infrações ambientais em bens, serviços e benfeitorias para RPPNs, implicando também em diminuição de receita pública. Não foi apresentada, contudo, a estimativa de impacto orçamentário.

O artigo 15 do projeto institui o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (Fundo RPPN), contrariando o artigo 167 da Constituição Federal. Esse dispositivo veda a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados por meio da vinculação de receitas orçamentárias específicas ou pela execução direta por programação

orçamentária e financeira de órgãos ou entidades da administração pública. Esse mesmo dispositivo consta do substitutivo da CAPADR.

Já o artigo 9º, que determina a não cobrança de taxas ou qualquer outro tipo de exação no processo de criação de RPPNs, não implica renúncia de receita, uma vez que a União não realiza tais cobranças.

O substitutivo apresentado pela relatora da matéria na CFT corrigiu os vícios de adequação orçamentária e financeira.

As emendas apresentadas na CFT possuem caráter normativo e não acarretam aumento de despesa ou redução de receita pública.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- **Pelo projeto e substitutivo da CAPADR:** art. 167 da Constituição Federal; art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 (LDO 2025); e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo substitutivo apresentado na CFT: não há dispositivos infringidos.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 784 de 2019 e o substitutivo da CAPADR mostram-se adequados e compatíveis, na forma do Substitutivo apresentado pela CFT. As emendas apresentadas no âmbito da CFT não implicam em aumento de despesa ou diminuição de receita pública.

Brasília-DF, 02 de abril de 2025.

TIAGO MOTA AVELAR ALMEIDA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira